



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003591-95.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DOUGLAS FERREIRA ANTUNES MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1003591-95.2024.8.26.0006

Apelante: DOUGLAS FERREIRA ANTUNES MOREIRA

Apelada: TELEFÔNICA BRASIL S/A - VIVO

MM. Juiz de 1ª Inst.: Dr. João Aender Campos Cremasco

Foro: Regional da Penha de França – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 29054

APELAÇÃO – “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” – Telefonia – Aquisição de aparelhos celulares – Demora na entrega de um dos aparelhos - Sentença de improcedência – Insurgência recursal do autor - Interposição do recurso após o prazo legal - Intempestividade - RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos.

O Douto Magistrado “*a quo*”, ao proferir a r. sentença de fls. 96/97, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”, ajuizada por DOUGLAS FERREIRA ANTUNES MOREIRA, em face da TELEFÔNICA BRASIL S/A - VIVO, nos seguintes termos: “*Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Sucumbente a parte autora, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 82, § 2º, e 85, §§ 2º e 6º, do CPC. Publique-se. Intimem-se.*”.

Insurgência recursal do autor (fls. 102/109). Apresenta breve síntese da demanda. Reitera os termos da exordial. Sustenta a ocorrência de danos morais indenizáveis. Por

fim, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da r. sentença, sendo a ação julgada procedente, com a *“condenação da Apelada ao pagamento por danos morais, em face do ato ilícito por ela praticado e amplamente demonstrado diante do injustificado atraso de cerca de 3 meses na entrega do bem adquirido.”*

Contrarrrazões às fls. 113/122. Em preliminar, requer o não conhecimento do presente recurso, face a ofensa ao Princípio da Dialeticidade. No mérito, pugna pela manutenção da r. sentença.

Subiram os autos para julgamento. Não há oposição ao julgamento virtual.

Cadeira assumida por esta Relatora em 22/04/2025.

É o Relatório.

O recurso não pode ser conhecido, pois é intempestivo.

Verifica-se que a r. sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 11/12/2024, considerando a data de publicação em 10/12/2024 (fls. 100/101).

Conforme consta no site deste TJSP, **de**

20/12/2024 a 31/12/2024 e de 01/01/2025 a 06/01/2025, houve o Recesso Forense. De 07/01/2025 a 20/01/2025, houve a Suspensão dos prazos processuais (Art. 116, § 2º do RITJSP).

Desta feita, com base nas aludidas informações, a contagem do prazo, para interposição do recurso de apelação, iniciou-se no dia 11/12/2024 (4ª feira). Até a data de 19/12/2024 (5ª feira), somam-se 07 dias úteis. Tendo em vista o Recesso Forense e a suspensão dos prazos, mencionados, a contagem do prazo foi retomada em 21/01/2025 (3ª feira), de forma que, **o prazo para interposição de recurso de apelação encerrou em 30/01/2025 (5ª feira). Todavia, o presente recurso (fls. 102/109), foi protocolado em 31/01/2025 (6ª feira).**

Conforme disposto nos artigos 219, parágrafo único e 1.013, § 5º, do CPC:

“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”

“Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a

Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

...

§ 5º Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.”

Nesse sentido:

“Seguro. Ação de reparação por danos materiais c.c. rescisão contratual. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor. Interposição do recurso após o prazo legal de quinze dias. Intempestividade. Sentença mantida. Apelo não conhecido”. (TJSP - Apelação Cível nº 1004410-38.2020.8.26.0114 26ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Carlos Dias Motta – j. 02/04/2025)

Nessa toada, face ao descumprimento do art. 1.003, § 5º, do CPC, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Neste giro, face ao não conhecimento do

recurso, e tendo em vista que a parte ré ofereceu contrarrazões, ao recurso de apelação, fixo a verba honorária, em prol do patrono da apelada em 10% do valor atualizado da causa, com correção monetária legal (art. 389, parágrafo único, do CC), desde o ajuizamento e acrescido de juros de mora legais (art. 406 do CC) contados do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, dada a sua intempestividade.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)